



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1078973-09.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TAYANE MOREIRA NUNES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada UNINOVE - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 1078973-09.2024.8.26.0002

Apelante: Tayane Moreira Nunes

Apelada: Uninove – Associação Educacional Nove de Julho

Comarca: São Paulo - 4ª Vara Cível – Foro Regional de Santo Amaro

Juiz(a) Prolator(a): Marian Najjar Abdo

Voto nº 3.471 - cbs

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA. Inexigibilidade do débito. Reconhecimento. Relação de consumo. Inversão do ônus probatório. Inteligência do art. 6ª, VIII, do CDC. Requerida que apresentou contestação genérica e não demonstrou a origem do débito negativado. Autora que colou grau em 16.08.2023. Débitos negativados que são posteriores à colação de grau. Débitos inexigíveis. Determinação de baixa da negativação em nome da autora no prazo de 05 dias, sob pena de multa e R\$500,00, limitada a R\$10.000,00. Alteração da sucumbência. Fixação dos honorários por equidade, diante do baixo valor da condenação. Tabela da OAB que é de cunho administrativo e não vincula o julgador. Valores que servem apenas como orientação à fixação equitativa dos honorários da sucumbência. Circunstâncias que permeiam o caso concreto que devem ser observadas para o arbitramento. Honorários fixados por equidade em R\$1.500,00. Valor que se mostra suficiente para remunerar de forma condigna o trabalho do causídico, observando-se a simplicidade da causa. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Tayane Moreira Nunes** contra a sentença de fls. 105/106, que julgou improcedente a ação, condenando-a ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade concedida.

Inconformada, a autora apelou (fls. 109/118). Sustenta, em síntese, que teve seu nome negativado indevidamente, uma vez que a relação jurídica firmada

perante à instituição de ensino findou em maio de 2022, estando adimplente com todos os pagamentos. Afirmar que desconhece os débitos referentes aos meses de agosto e setembro de 2023. Alega que firmou contrato de prestação de serviços com a ré em fevereiro de 2017, tendo cursado regularmente 6 dos 8 semestres do curso, quando optou pelo trancamento da matrícula, em maio de 2020. Voltou ao curso em agosto de 2021, tendo cursado os 2 semestres restantes, além das disciplinas faltantes até maio de 2022, quando concluiu o curso. Aduz que em outubro de 2022 foi informada acerca da existência de pendências quanto à documentação, tendo enviado novamente os documentos solicitados e que não cursou qualquer matéria no segundo semestre, uma vez que colocou grau em 15.08.2023. Pede a reforma do julgado com a procedência da ação, assim como a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais por equidade, observando-se a Tabela da OAB.

Tempestivo, sem preparo, porquanto beneficiária da gratuidade da justiça, e com apresentação de contrarrazões de apelação (fls. 122/127), o recurso está pronto para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, ressalta-se que a relação existente entre as partes constitui típica relação de consumo, havendo de um lado o consumidor e de outro, o fornecedor. Assim, as questões mencionadas nos autos devem ser analisadas à luz das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse viés, considerando-se a hipossuficiência técnica e econômica da parte autora, era da ré o ônus de provar a regularidade das cobranças, seja diante da aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus probatório [art. 6º, VIII, CDC], seja a teor do que dispõe o artigo 373, inciso II, CPC.

Ora, impugnadas as cobranças que deram origem à negativação dos dados da estudante, cabia à instituição de ensino trazer aos autos documentos suficientes para comprovar, sem sombra de dúvidas, a pertinência da inserção dos dados da parte nos órgãos de proteção ao crédito, o que, respeitado entendimento em

sentido contrário, não se deu no caso concreto.

Ao que se observa, foram negativadas duas mensalidades no valor de R\$398,00 cada, cujos vencimentos se deram em 21.08.2023 (fls. 15) e 15.09.2023 (fls. 16). Contudo, embora constem valores em aberto no extrato financeiro elaborado unilateralmente pela instituição de ensino e o histórico escolar indique a realização de atividades no segundo semestre de 2023 – o que foi impugnado pela autora – nota-se que a aluna colou grau em 15.08.2023 (fls. 22 e 24), não ficando demonstrado nos autos a que se referem as mensalidades cobradas após o encerramento do curso.

No mais, a requerida apresentou contestação completamente genérica, ficando incontroversa nos autos a alegação de que a última mensalidade devida pela estudante foi regularmente paga em maio de 2022 (fls. 19). Outrossim, o contrato de fls. 78/88 não conta com a assinatura da requerente e não indica sequer o valor da suposta contratação. Além disso, nos termos da cláusula 10, as mensalidades teriam vencimento no dia 07 (sete) de cada mês, o que tampouco se coaduna com o vencimento dos débitos negativados.

Assim, levando-se em conta que a consumidora é parte hipossuficiente na relação jurídica em questão, a dúvida lhe beneficia, não sendo cabível a cobrança imputada à estudante. A ré não se desincumbiu do seu ônus probatório e não demonstrou com a certeza necessária o inadimplemento da autora.

Nesse contexto, de rigor a declaração de inexigibilidade dos débitos cobrados, conforme pretende a autora.

Consequência da declaração de inexigibilidade do débito é o dever da parte requerida em retirar dos órgãos de proteção ao crédito, os dados da autora em relação aos débitos em discussão, o que deverá ser feito no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 até o limite de R\$10.000,00.

Com a reforma do julgado, altera-se a sucumbência ficando a requerida condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além honorários advocatícios sucumbenciais ora arbitrados por equidade em R\$1.500,00,

nos moldes do que dispõe o art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Destaca-se que para o justo arbitramento da verba honorária, deverá o Magistrado atentar-se ao grau de zelo do profissional; ao lugar de prestação do serviço; à natureza e à importância da causa; ao trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Nesse sentido, tem-se que a Tabela confeccionada pela Sessão da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de São Paulo exsurge como mera orientação a seus filiados. Não os vincula quanto aos respectivos contratos de serviços advocatícios e, tampouco impõe ao Judiciário que a tenha por parâmetro no que toca aos honorários sucumbenciais.

Ora, tem-se que a tabela confeccionada pela OAB não considera os aspectos do caso concreto, conforme determinado pelo art. 85, §2º, CPC. Assim, como dito, os valores nela contidos devem servir apenas de orientação na fixação dos honorários por equidade, sem, contudo, deixar-se de observar as circunstâncias que permeiam o caso concreto.

Assim, tem-se que a importância ora fixada (R\$1.500,00) se mostra suficiente para remunerar de forma condigna o trabalho realizado pelo causídico, observando-se a simplicidade da causa.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo **PROVIMENTO do recurso**, com reforma da sentença e alteração dos honorários sucumbenciais.

EDUARDO GESSE

Relator